

PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2023

Apensado: PL n.º 2.910/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45, o poder público apoiará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.
§ 2º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

“Art. 19.....
.....



§ 10. Observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45, os planos de saneamento básico poderão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico em áreas rurais para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

“Art. 52.

§ 1º.....

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário, observado o disposto no § 4º do art. 11-B e no §1º do art. 45;
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

